

Diario da Assembléa

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO II — Aracaju, Sabbado, 31 de Outubro de 1936 — NUM. 47

ASSEMBLE'A LEGISLATIVA

Boletim do dia 30

Presidente — Julio Barretto.

A' hora regimental, presentes os deputados Julio Barretto, Rodrigues Doria, e José Ribeiro (3), e ausentes os deputados Manoel Rollemberg, Nelson Garcez, Lacerda Filho, Pedro Amado, Orlando Ribeiro, Leite Netto, Carvalho Barroso, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Luiz Garcia, Esperidião Noronha, Nýceu Dantas, Carvalho Netto, Carlos Corrêa, Manoel Nabuco, Theophilo Barretto, José Sebrão, Pedro Diniz, Adroaldo Campos, Octavio Aragão, Miguel Barbosa, Arnaldo Garcez, Quintina Diniz, Othoniel Doria, Alfredo Leite, Luiz Simões, Moacyr Sobral, Edgard Britto, Aldebrando Franco, Edgard Ferreira e José Novaes, (31), não havendo numero legal, o presidente deixou de abrir a sessão, mandando que fôsse publicado o expediente que se achava sobre a Mesa.

EXPEDIENTE

Constou da leitura de um officio do Secretario Geral acompanhando a Mensagem do Governador do Estado, enviando a esta Assembléa um projecto de lei que estabelece a classificação de todo algodão descaroçado, produzido e consumido no Estado, designando para a ordem do dia da sessão seguinte, 2ª discussão e votação do projecto n. 6 (Institue o Curso Complementar no Atheneu Pedro II); trabalhos das Comissões e o que occorrer.

PROJECTO N.º 23

Estabelece a classificação de todo algodão descaroçado, produzido e consumido no Estado

A Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe

RESOLVE :

Art. 1º. Fica estabelecida a classificação de todo algodão descaroçado, produzido e consumido no Estado, e, em consequencia, prohibida as compras e vendas de algodão destinado aos negocios internos sem previa classificação, de accordo com os decretos federaes ns. 20.211, de 14 de Julho de 1931, e 22.929, de 12 de Julho de 1933, e instrucções baixadas pelo Governo da Republica.

Art. 2º. As amostras para classificação deverão corresponder á peor porção da mercadoria contida em cada sacco ou fardo.

Art. 3º. Feita a classificação, será emittido um certificado impresso com as necessarias indicações, de maneira a permittir futura identificação de cada fardo.

Art. 4º. As reclamações terão logar dentro de 24 horas após a classificação, podendo os interessados solicitar, por escripto, reclassificação gratuita, na hypothese de enganos dos encarregados do serviço.

Art. 5º. São creados postos de classificação, superintendidos por funcionarios federaes da Comissão de Classificação, em Aracaju, Propriá, Villanova e Maroim.

Art. 6º. Ficarão a cargo da Comissão de Classificação de Algodão neste Estado, os trabalhos de execução desta Lei, inclusive a arrecadação da taxa de 15 réis por kilo de algodão classificado.

Art. 7º. Todas as despesas de material e pessoal correrão pela taxa arrecadada, previamente autorizadas pelo Governo do Estado, constituindo o saldo um fundo especial para aquisição de machinas agricolas, apparelhos e insecticidas, destinados á distribuição entre os lavradores algodoeiros, em épocas combinadas entre o Serviço de Plantas Texteis e o Governo.

Art. 8º. Os descaroçadores, deslintadores e uzinas pagarão a taxa de licenciamento de 100\$000 annuaes para cada descaroçador installado, 500\$000 cada prensa de reenfundamento e de fabricação de óleo, de accordo com as instrucções federaes que regem a materia.

Art. 9º. O pessoal necessario ao serviço de classificação ora creado será nomeado em comissão pelo Governo do Estado, sendo que o pessoal administrativo será de livre escolha e o tecnico por indicação da Inspectoria de Plantas Texteis.

Art. 10. O inspector de Plantas Texteis e o chefe da Com-

missão de Classificação terão, cada um, a gratificação mensal de 500\$000, pelos serviços technicos e direcção geral que lhes cabem.

Art. 11. As duvidas que surgirem na execução da presente Lei serão resolvidas por analogia, em face da regulamentação federal, e os casos omissos, pela Comissão de Classificação, podendo haver reclamação para o inspector de Plantas Texteis e, da decisão deste, recurso para o Governador do Estado, interposto dentro de oito dias.

Art. 12. O Poder Executivo abrirá o credito necessario para occorrer ás despesas com a presente lei.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

CARGOS	Ordenado	Gratificação	Total annual	Total da despesa annual
Posto de Aracaju				
Fiscaes de prensa (2)	3.200\$000	1.600\$000	4.800\$000	9.600\$000
Auxiliar de escripta	3.200\$000	1.600\$000	4.800\$000	4.800\$000
Posto de Propriá				
Fiscal de prensa	3.200\$000	1.600\$000	4.800\$000	4.800\$000
Auxiliar de escripta	3.200\$000	1.600\$000	4.800\$000	4.800\$000
Posto de Villanova				
Fiscal de prensa	3.200\$000	1.600\$000	4.800\$000	4.800\$000
Auxiliar de escripta	3.200\$000	1.600\$000	4.800\$000	4.800\$000
Posto de Maroim				
Fiscal de prensa	3.200\$000	1.600\$000	4.800\$000	4.800\$000
Auxiliar de escripta	3.200\$000	1.600\$000	4.800\$000	4.800\$000
Total				43.200\$000

Justificação

A classificação interna do algodão destinado ás transações commerciaes e ao consumo pelas fabricas de fiação e tecidos é

uma providencia que tem sido adoptada por todos os Estados do Paiz, inclusive São Paulo.

E' feita, ha cerca de dois annos, em Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e na Parahyba, ha varios annos. E' a fiscalização do producto em todo o interior do Estado, visando a repressão ás fraudes que tanto prejudicam e desmoralizam os productos agricolas; é a classificação nos proprios centros de maior commercio, imprimindo confiança ás transações; é a melhoria do producto, sintetizada na classificação tendo em vista o typó, isto é, a qualidade em limpeza e beneficiamento, aquella forçando uma colheita mais rigorosa, isenta de detritos, etc. Além disso é uma das conclusões da conferencia dos secretarios de Agricultura, sob os auspícios do Ministro Odilon Braga.

PARECER AO PROJECTO N. 6 (*)

A criação do curso complementar no Atheneu "Pedro II" vem preencher uma grande lacuna no ensino secundario, em nosso Estado. Fructo da reforma Francisco de Campos, o curso em apreço é uma exigencia legal, instruida *ex-vi* do decreto n. 21.241, baixado pelo Governo Federal em 4 de Abril de 1932. Visando o preparo de candidato á matricula nos institutos de ensino superior é de indeclinavel necessidade o estabelecimento deste curso no Atheneu, gymnasio official de ensino secundario em Sergipe. Parece, á primeira vista, exagerada a taxa annual de matricula e frequencia de que falla o art. 9 do projecto. Em verdade, não o é.

Dos diversos Estados da União que já possuem, nos seus estabelecimentos de ensino secundario o curso complementar, poucos, tem taxa inferior a 500\$000. Isto porque, de accordo com o § 1º do art. 13 do decreto federal n. 21.241 a remuneração devida aos docentes do referido curso, correrá por conta da renda do mesmo.

A argumentação, consoante a qual a importancia de 500\$000 não consulta bem os interesses da mocidade estudiosa é verdadeiramente improcedente. Se um dos objectivos do Estado é facilitar o ensino, diffundi-lo, não está, por nenhum dispositivo legal, rigorosamente obrigado a ministrar gratuitamente outro ensino além do primario. Não assiste ao Estado, accentua Menezes Pimentel, obrigação de dar gratuito o ensino que tem por fim completar a cultura de humanidade. E, manda a verdade confessa-lo, a criação do curso complementar, em Sergipe, representará um valioso auxilio ao estudante pobre que se destina a um instituto de ensino superior. Não havendo, entre nós, tal curso, terá, aquelle, ao terminar o 5º anno fundamental de se transportar a outro Estado, onde certamente enfrentará despesas superiores ás con-

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorrecções.

tribuições exigidas para matricula, frequencia e exames no curso complementar que venha a ser instituido no Atheneu "Pedro II", como tem em vista o projecto n. 6. Ao nosso ver, merece este algumas modificações, que aliás não lhe alteram a substancia.

O art. 11 deve ter a seguinte redacção: O corpo administrativo será constituído dos seguintes funcionários: um director, um secretario, um escriptuario, um dactylographo, três inspectores, um porteiro, e um servente, designados pela Directoria dentre os serventuarios do curso fundamental.

Ao art. 13. propomos a emenda que se segue:

Art. 13. Os funcionarios administrativos terão no periodo escolar, que comprehende os meses de Março a Dezembro a seguinte gratificação mensal:

Director	100\$000	
Secretario	50\$000	
Escripuario	50\$000	
Dactylographo	40\$000	
Porteiro	50\$000	
Inspector (3)	40\$000	120\$000
Servente	30\$000	

Redija-se deste modo o art. 22: Art. 22. A taxa de inscripção em exames dos alumnos matriculados no Atheneu "Pedro II", será de cinco mil réis por prova e destina-se: 3\$000 para os examinadores, 1\$500 para o pessoal administrativo, proporcionalmente aos seus vencimentos e \$500 (10 %) para o inspector fiscal junto ao mesmo Atheneu.

O art. 23 deve ter a seguinte redacção: A taxa de alumnos extranhos ao Curso Fundamental do Atheneu "Pedro II" destina-se 10 % para os examinadores, 10 % para o inspector federal os restantes 20 % para reforço de verba de expediente, esta taxa tambem será de cinco mil réis por prova.

Afóra o curso, o projecto n. 6, nos artigos 16 a 26, trata da gratificação por hora supplementar no curso fundamental, crea o cargo de chefe de disciplina e dá outras providencias".

Achamos procedentes as allegações contidas na justificação, referentes aos citados artigos.

Em conclusão: somos de parecer que seja approvedo o projecto n. 6 com as modificações solicitadas.

Sala das Comissões da Assembléa Legislativa, Aracaju, 28 de Outubro de 1936.

aa) Orlando de Calasans Ribeiro P. R.

Manoel Nobre.

Adroaldo Campos — com restricções.